



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901758/2017-21
ACÓRDÃO	3301-014.453 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO DE VALORES EXCEDENTES AO VALOR DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR NO MESMO MÊS DE APURAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB. Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes. Ocorrendo tal hipótese, só cabe requerer a restituição ou proceder a compensação, na forma determinada pela RFB.

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente***Bruno Minoru Takii – Relator***Assinado Digitalmente***Paulo Guilherme Derouledede – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de restituição e compensação de créditos de recolhimento a maior de PIS/Pasep cumulativo, referente ao período de 03/2012, no valor de R\$ 1.033.723,36 (PER nº 06306.03741.250512.1.2.04-6205), com homologação integral de R\$ 248.536,51 na DCOMP nº 03268.50894.060712.1.3.04-7018, e homologação parcial na DCOMP nº 06306.03741.250512.1.2.04-6205, resultando em saldo devedor a pagar de R\$ 86.948,30, acrescido de multa e juros:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.
 Valor do crédito em análise: R\$1.818.910,21
 Valor do crédito reconhecido: R\$699.099,43

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/12	8109	2.533.027,89	25/04/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	2.533.027,89	1.499.304,53	0,00	0,00	0,00	1.499.304,53	1.033.723,36

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 35351.67411.220612.1.7.04-3038
 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
 06306.03741.250512.1.2.04-6205

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.948,30	17.389,66	44.587,08

De acordo com o Relatório de Intervenção, a diferença decorreu de divergência nas retenções promovidas pela fonte pagadora “Vale S/A” (R\$ 24.776,07), e de transporte de créditos

excedentes sem a utilização de formulário próprio da RFB (R\$ 61.311,35), violando o quanto disposto no art. 12 da IN RFB nº 900/2008.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 20/04/2017, a Recorrente fez esclarecimentos e aduziu as seguintes razões recursais:

- (a) A empresa possui a documentação necessária para comprovar a inexistência de divergência em relação às retenções na fonte procedidas pela empresa “Vale S/A”;
- (b) Relativamente à glosa de R\$ 61.311,35, informa que se trata de aproveitamento extemporâneo de retenção ocorrida em 12/2011, no valor de R\$ 668.867,48 (utilização: R\$ 426.185,37 em 01/2012, e R\$ 61.311,35 em 03/2012), destacando que o Fisco não se impôs à higidez desse crédito, mas se limitou a fundamentar a glosa em impedimento formal previsto no art. 12 da IN RFB nº 900/2008, o qual entende não aplicável ao caso e, ainda que fosse, a disposição nela contida não poderia resultar em glosa de créditos sem prévia intimação da contribuinte.

Em sessão de julgamento de 03/05/2018, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito creditório no valor de R\$ 24.776,07, referente à comprovação das retenções na fonte realizadas pela “Vale S/A” (Acórdão nº 12-98.131):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Comprovada a retenção de PIS pela fonte pagadora como antecipação da contribuição, através de documentos hábeis, cabível a sua dedução no mês da retenção.

RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O excesso de contribuição retida no mês poderá ser restituído ou compensado através de formulário próprio de Restituição da RFB, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de sua dedução.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Em 13/11/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, reiterando as suas razões recursais sobre a glosa remanescente, de R\$ 61.311,35.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Mérito**I.1 – Adoção de procedimento diverso daquele previsto no art. 12, da IN RFB nº 900/2008**

Embora a questão da apropriação extemporânea de créditos seja relevante, fato é que o indeferimento do pedido de restituição e compensação não foi realizado com base nesse fundamento, mas em razão de inadequação do procedimento utilizado em relação ao artigo 12 da IN RFB nº 900/2008.

Sendo assim, essa questão não poderá ser aqui analisada sob o enfoque do creditamento extemporâneo, uma vez que conclusão em sentido diverso implicaria alterar o critério jurídico em que se fundou a decisão pela não homologação parcial do pedido, o que é vedado pelo art. 146 do CTN.

Feita essa consideração preliminar, passo a analisar a adequação do procedimento adotado, relativamente ao artigo 12 da IN RFB nº 900/2008 e, em sendo negativa a resposta, se, ainda assim, haveria suporte jurídico para o afastamento da glosa procedida pelo Fisco.

De acordo com esclarecimentos prestados pela Recorrente e apontados, também, na fundamentação da DRJ, os créditos de retenção na fonte se referem ao período de 12/2011, mas só vieram a ser reconhecidos em 03/2012, por meio de dedução no próprio DACON desse período, ou seja, a empresa procedeu à dedução direta do saldo excedente das retenções sofridas em 12/2011, razão pela qual esse valor só poderia ser recuperado mediante pedido de restituição para o período de 12/2011, nos termos do art. 12 da RFB nº 900/2008:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º - Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º - Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º - A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º - A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

Relativamente a esse assunto, isto é, à possibilidade de dedução direta do saldo excedente das retenções em períodos posteriores, a jurisprudência existente neste E. CARF é contrária à pretensão do contribuinte, justificando-se essa posição na ausência de previsão legal para a realização desse procedimento:

REGIME NÃO CUMULATIVO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO NA FONTE POR FABRICANTE DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.485/2002. SALDO DE VALORES EXCEDENTES AO VALOR DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR NO MESMO MÊS DE APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Os valores retidos na fonte, a título de COFINS, somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for ele devido em relação a mesma espécie de contribuição (COFINS), e no mês de apuração a que se refere a retenção. Os valores retidos na fonte a título de COFINS em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da COFINS que sejam apurados em meses subsequentes. Ocorrendo tal hipótese, só cabe requerer a restituição ou proceder a compensação, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10860.003126/2005-82. Acórdão nº 3301-007.407. Rel.: Ari Vendramini. Pub.: 23/03/2020)

Embora se identifique notória injustiça tributária em relação à impossibilidade de utilização direta de saldos excedentes de retenção na fonte na apuração do PIS/COFINS, fato é que não há previsão legal que suporte a adoção desse procedimento e, sendo esse o cenário, seria necessário que este Julgador decidisse com base em princípios constitucionais, ampliando as hipóteses atualmente existentes (o que, de outra forma, também significaria discutir a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.727/2008), o que é vedado em sede de contencioso administrativo, conforme previsão vinculante contida na Súmula CARF nº 02.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii